



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

07-02-12

CFA

=====

TC-003001/026/10

Prefeitura Municipal: São João de Iracema.

Exercício: 2010.

Prefeito: Valdir Cândido Ribeiro.

Acompanham: TC-003001/126/10, TC-001239/011/10 e TC-000049/011/11.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE IRACEMA**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis (fls. 16/74) apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 17/24) - Área da Saúde: índice de taxa de mortalidade da população de 60 anos superior aos da correspondente Região de Governo e do Estado. Índice Paulista de Responsabilidade Social (IPRS), na área da educação: o Município perdeu sete posições no quesito "escolaridade".

b) Execução Orçamentária (24/26) - Déficit, no exercício, de 17,4% da receita realizada.

c) Análise de Balanços (fls. 28/37) - Balanço Patrimonial: o Município não dispõe de recursos financeiros no curto prazo para cumprimento de seus compromissos. Dívida de Curto Prazo: aumento de 1.309,42% no montante dos restos a pagar em relação ao ano anterior. Balanço Orçamentário: divergência entre os dados informados à Fiscalização e os constantes dos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, de R\$150.000,00.

d) Fidedignidade dos Dados Contábeis (fls. 38/41) - Divergências entre os valores lançados nos balanços financeiro e patrimonial e os constantes dos balancetes armazenados no sistema AUDESP.

e) Análise do Cumprimento das Metas Fiscais (fls. 41/42) - A receita prevista na LOA é inferior à estabelecida na LDO.

f) Despesas com o Ensino (fls. 45/49) - Glosas de despesas impróprias, lançadas no cálculo de investimento no setor: R\$12.111,83 referentes a gêneros alimentícios para a merenda escolar; R\$37.000,00 referentes à aquisição de um veículo novo com recursos da educação, mas utilizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Gabinete do Prefeito. Falta de elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Emissão de alerta trimestral.

g) Licitação e Contratos (fls. 53/54) - Prescrições do edital da tomada de preços 4/10 em desacordo com a Lei n. 8.666/93.

h) Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 73) - Durante o exercício, o Município foi alertado várias vezes, pelo atraso na entrega de documentos ao Sistema AUDESP e pelo descumprimento de recomendações expedidas na apreciação das contas de 2007 e 2008.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-49/011/11 - A Câmara Municipal, pelo Vereador Teodomiro Xavier de Carvalho Filho, noticia possíveis irregularidades na aquisição pela Prefeitura de veículo zero quilômetro, com recursos da educação. A Fiscalização analisou *in loco* a documentação e concluiu pela procedência da representação (fls. 100/104 do expediente); além disso, excluiu (cf. item 1.2.f, supra) a quantia referente à aquisição do cálculo de investimento no ensino.

b) TC-1239/011/10 - ENGAZA'X PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. comunica irregularidades praticadas pela Prefeitura na tomada de preços 4/10, que objetivou a execução das obras e serviços de construção de um centro comunitário no Município. A Fiscalização considerou procedente a representação (cf. fls. 300/310 do expediente), abordando o assunto em seu relatório (cf. item 1.2,g, supra).

1.4 O Prefeito ofereceu defesa e documentos (fls. 81/658), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas - Área da Saúde: Como a Fiscalização pode constatar, a Administração tem dispensado todo o cuidado à Saúde. Índice Paulista de Responsabilidade Social, na área da Educação: a perda, no universo de 645 municípios, de sete posições no quesito escolaridade não significa queda na qualidade da educação; ao contrário, houve significativa melhoria, evidenciada pelo índice IDEB, em função da política adotada pela Administração.

b) Execução Orçamentária e Análise dos Balanços - O déficit apurado é meramente escritural, pois estava amparado pela soma do superávit financeiro apurado no balanço anterior mais despesas inscritas em restos a pagar não processados, decorrentes de despesas empenhadas por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta de convênios com Estado e União, cujos repasses não se efetivaram no período.

c) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro: para que a situação não se repita, a área contábil adotará o procedimento recomendado pela equipe do AUDESP. Balanço Patrimonial: o setor contábil já ajustou o procedimento, de forma que a ocorrência não se repetirá.

d) Análise do Cumprimento das Metas Fiscais - Meta de Receita - A LOA para 2010 (Lei municipal n. 473, de 02-12-09, fls. 467/171) previu receita de R\$8.565.000,00 e não de R\$8.204.000,00, com mencionado pela Fiscalização.

e) Despesas com Educação - Não pode ser aplicado ao ensino infantil o tratamento dado às despesas com alimentação do ensino fundamental, de não admitir a inclusão das despesas com merenda na apuração do percentual a que alude o artigo 212 da Constituição. As viagens realizadas com o veículo Gol, adquirido com recursos da Educação, foram feitas em contexto de exceção, no qual o Gabinete do Prefeito não dispunha de veículo próprio. Além disso, as viagens tiveram estrita relação com as atividades próprias do ensino. A Lei Complementar municipal n. 40, de 08-04-11, dispõe (fls. 492/518) sobre o Estatuto e o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os servidores do Magistério. Quanto a alertas trimestrais, cabe lembrar que as exigências de aplicação no ensino consideram o período anual. Ao final do exercício, nenhuma das situações desfavoráveis que a lei quer evitar se consumou, sendo cumpridas todas as exigências de aplicação no ensino (fls. 45/47).

f) Licitação e Contratos - Os apontamentos da fiscalização foram extraídos da representação mencionada (TC-1239/011/10), formulada por licitante que discordava da exigência de cópias autenticadas pelo Tabelião de Notas. Não é vedada pela Lei de Licitações, que admite autenticação em cartório por servidor da administração. Nenhuma empresa teve sua participação limitada em razão da disposição editalícia. Também não decorreu prejuízo da fixação de datas para prestação de caução e para visita técnica. O valor do contrato, superior a R\$ 170.000,00, é grande para o Município, justificando a preocupação com a situação econômico-financeira da empresa a ser contratada. Em função da ampla publicidade dada ao certame, seis empresas retiraram o edital (fls. 519/524) e todos os atos subsequentes foram publicados na imprensa oficial (fls. 525/527). O próprio Tribunal não vislumbrou máculas que ensejassem a recepção da representação como exame prévio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

editais, determinando, apenas que subsidiasse o exame das contas.

g) Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal - As justificativas para as ocorrências já constam da defesa. Os alertas do Tribunal decorreram do atraso na remessa de documentos, mas todos foram entregues.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 660/661) apurou a ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 1.628.357,98 (17,4% da receita arrecadada). O superávit financeiro anterior, de R\$1.070.498,42, suportou grande parte do déficit, ficando a descoberto apenas R\$557.859,56. Assim, o déficit real foi de 5,9%, o que não evidencia situação de desequilíbrio das contas. Todos os resultados são satisfatórios. A Prefeitura dispunha de saldo financeiro ao final do exercício e as despesas não processadas referem-se a convênios com outras esferas de governo, conforme relação de restos a pagar encaminhados ao sistema AUDESP. Opinou pela aprovação das contas.

A Assessoria Jurídica (fls. 662/665) também concluiu pela emissão de parecer favorável. Observou que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente as determinações constitucionais e legais que disciplinam a administração e mostra boa ordem econômica e financeira. Entendeu correto excluir do rol de despesas com o ensino o valor do veículo, porque utilizado pelo Gabinete do Prefeito, não em atividades próprias computáveis na educação. Também aprovou a exclusão do rol das despesas computáveis do ensino às destinadas a gêneros alimentícios para a merenda escolar, diante da Deliberação desta Corte nos autos TC-A-35186/026/08, publicada em 13-10-08. Propôs o tratamento em autos próprios da tomada de preços n. 04/10.

No mesmo sentido concluiu a Chefia do órgão técnico (fl. 666).

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,4% das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 61% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% durante o exercício de 2010, em conformidade com o artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 45/49).

Na saúde, o Município investiu 18% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 49/50).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As despesas com pessoal corresponderam a 31,6% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 45).

A receita prevista foi de R\$9.141.000,00, a realizada de R\$ 8.695.070,01 e a receita corrente líquida de R\$ 8.743.690,77.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 17,4%, parcialmente suportado pelo superávit financeiro do ano anterior (R\$1.070.498,42), ficando a descoberto R\$ 557.859,56, equivalentes a déficit de 5,9%. Em 2009, houve superávit de 15,5% (fls. 26 e 669). O resultado financeiro¹ apresentou déficit de R\$557.859,56 e, em 2009, superávit de R\$1.070.498,42. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 2.206.356,66 e, em 2009, de R\$156.543,49 (fl. 35). O estoque da dívida ativa foi de R\$56.572,34 e, em 2009, de R\$48.561,95 (fl. 34).

Foram encontrados em ordem os recolhimentos de encargos sociais. Os subsídios dos agentes políticos não excederam os limites legais (fl. 51).

1.7 Pareceres anteriores:

2007: desfavorável, diante do insuficiente investimento no ensino, com recomendações e determinações (TC-2609/026/07, publicado em 04-09-09).

2008: favorável, com recomendações (TC-2138/026/08, publicado em 05-12-09).

2009: favorável, (TC-603/026/09, publicado em 18-02-11).

2. VOTO

2.1 Apurou-se (cf. item 1.6, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77) e nas despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Os autos informam, ainda, que as contas apresentam razoável equilíbrio: déficit orçamentário de 17,4%, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro anterior, ficando em termos finais reduzindo a 5,9%, como

¹ Dados de fl. 29 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	1.267.215,01	196.716,59	1.070.498,42
2010	1.693.765,86	2.251.625,42	(557.859,56)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrou a Assessoria de Economia (fls. 660/661). O índice, muito pior que o ano anterior, ainda pode ser tolerado, com severa recomendação ao Senhor Prefeito. O mesmo ocorre com o resultado financeiro, também negativo (R\$557.859,56). São resultados que recomendam maior cuidado na condução das contas, que devem sempre caminhar na direção do equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da LRF.

A fiscalização não formulou crítica à situação dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito observaram os limites da legislação de regência (fl. 51).

No que concerne aos precatórios judiciais, a Fiscalização verificou a inexistência de mapa orçamentário de 2009, de requisitórios de baixa monta incidentes em 2010 e, ainda, de parcelamentos constituídos em anos anteriores.

2.2 Em suma, as contas estão, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, em condições de aprovação. As falhas persistentes, embora não descaracterizadas pelas justificativas, envolvem questões pontuais, tópicas, e não formam conjunto suficiente para comprometer inteiramente as contas. Implicam, apenas, ressalvas e recomendações.

2.3 As despesas com subvenções concedidas foram objeto de processo específico (TC-629/011/11, DOE de 21-12-11 e TC-630/011/11, DOE-02-12-11). Também em processos próprios foram tratadas as admissões por concurso público (TC-586/011/11, DOE de 08-12-11) e a aposentadoria concedida no exercício (TC-585/011/11, DOE de 17-11-11).

O expediente anexo TC-049/011/11 e o acessório TC-3001/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal), tratam de assuntos abordados no relatório da fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

As questões suscitadas no expediente TC-1239/011/10, concernente à tomada de preços n. 4/10, que objetivou a execução das obras e serviços de construção de um centro comunitário no Município, ensejam a tramitação autônoma.

2.4 Diante do exposto, acolho a manifestação da Assessoria Técnica e voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Execução Orçamentária", "Análise de Balanços",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Fidedignidade dos Dados Contábeis", "Análise do Cumprimento das Metas Fiscais", "Despesas com o Ensino", "Licitação e Contratos" e "Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que o expediente TC-049/011/11 e o acessório TC-3001/126/10, permaneçam apensados a estes autos.

Determino, ainda, tramitação autônoma do expediente TC-1239/011/10 para instrução complementar.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO